



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

NAARA LÍGIA MARIA NEVES DOS SANTOS

**DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO INVERSO:
AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR COMO FUNDAMENTO DE
IMPROCEDÊNCIA**

**JOÃO PESSOA
2021**

NAARA LÍGIA MARIA NEVES DOS SANTOS

**DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO INVERSO:
AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR COMO FUNDAMENTO DE
IMPROCEDÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

**JOÃO PESSOA
2021**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S237d Santos, Naara Ligia Maria Neves dos.

Danos morais por abandono afetivo inverso: ausência de solidariedade familiar como fundamento de improcedência / Naara Ligia Maria Neves dos Santos. - João Pessoa, 2021.

59 f.

Orientação: Raquel Moraes de Lima.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Abandono afetivo inverso. 2. Solidariedade familiar. 3. Improcedência. 4. Indignidade. I. Lima, Raquel Moraes de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

NAARA LÍGIA MARIA NEVES DOS SANTOS

**DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO INVERSO:
AUSÊNCIA SOLIDARIEDADE FAMILIAR COMO FUNDAMENTO DE
IMPROCEDÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

DATA DA APROVAÇÃO: 16 DE JULHO DE 2021

BANCA EXAMINADORA:

**Prof.^a Dr.^a RAQUEL MORAES DE LIMA
(ORIENTADORA)**

**Prof.^a Ms. MARIA LÍGIA MALTA DE FARIAS
(AVALIADORA)**

**Prof.^a Ms. CAROLINE SÁTIRO DE HOLANDA
(AVALIADORA)**

AGRADECIMENTOS

Tudo tem um propósito. Cada fase da vida, do início ao cabo, é marcada por falhas e por acertos, por vitórias e por fracassos. Mas tudo é em vão, se não existe a fé. Por isso, sou imensuravelmente grata a Deus, por sua misericórdia, ao me conceder as ferramentas e a perseverança não possuídas por muitos, para finalizar essa grande oportunidade, permitindo que eu chegasse até aqui, após cinco anos de experiências e de aprendizados os quais nunca imaginei vivenciar.

Mãe, sei que, por mais que eu tente, jamais conseguirei retribuir toda a renúncia que fizeste por mim, antes mesmo de eu vir à luz. Não seria diferente agora, no desfecho de mais uma conquista, a quem te credito papel preponderante. Mesmo sabendo que és a minha mola propulsora em tudo, nunca deixaste de enaltecer e propagar a quem pudesse tudo que alcancei através do estudo, inclusive, este trabalho. Tu és a maior prova da existência de Deus em minha vida.

Pai, és meu exemplo de determinação e de superação de vida. Ensinaste a mim os princípios e as lições os quais devo levar para toda a minha existência. Sempre fez e faz questão de ressaltar a importância e do valor da família, sem a qual eu não seria nada. E não seria mesmo. Nunca economizou nem negligenciou a minha criação e a da irmã, muito menos, em educação. Juntamente com minha, como meus mentores, cumprem excepcionalmente a função que Deus os designou.

Myla, muito obrigada, pelos pequeninos, mas tão sábios, ensinamentos diários, muitas vezes, a contragosto meu. Eles essenciais para a minha organização e mudança de hábitos, especialmente, relativos às obrigações inescapáveis.

Aos meus amigos de infância, obrigada por se fazerem presentes, ainda que a natureza do curso da vida, inevitável e infelizmente, seja a distância. Aos meus amigos e colegas de curso, com os quais compartilhei incontáveis alegrias, estresses, nervosismos, superações, desafios, vocês não fazem ideia de quanto isso me foi essencial, para compor a bagagem que tenho hoje e me tornar mais decidida, humana, justa e paciente. Sinto e sentirei, mais ainda, uma falta enorme da nossa rotina.

Por fim, agradeço aos professores do Centro de Ciências Jurídicas, e, claro, à minha querida professora orientadora, Raquel Moraes, a quem dedico grande admiração e respeito, desde a primeira aula a que assisti, em meados de outubro de

2019, momento em que antevi aquela mulher elegante, serena, competente e atenciosa me auxiliando na feitura do meu Trabalho de Conclusão de Curso.

A solidariedade é o sentimento que melhor
expressa o respeito pela dignidade humana.
(Franz Kafka)

RESUMO

Este trabalho pretende examinar a possibilidade de, em sede de ação de indenização por danos morais, ser julgado improcedente o pedido feito por pai idoso que sofreu abandono afetivo pelo filho. No auge do empenho da ordem jurídica hodierna em promover a máxima proteção à dignidade humana, o Estado Democrático de Direito rompeu a barreira existente entre o público e o privado, sendo a família um dos institutos a sofrer essa interferência. Como base da sociedade, da entidade familiar emanam as diretrizes para a percepção da engrenagem social, que, para funcionar, necessita do exercício da solidariedade. Nesse enfoque, foi imprescindível traçar um panorama completo acerca do princípio da solidariedade familiar, que hoje rege o Direito de Família, repercutindo, principalmente, no âmbito obrigacional. Então, compreende-se que o ordenamento jurídico impõe o dever de cuidado material e imaterial reciprocamente entre os membros da família, de modo que a desobediência, dolosa ou culposa, acarreta o que a doutrina convencionou chamar de abandono. Na esfera cível, aflora, ainda que a passos curtos, a discussão sobre a aplicação da responsabilidade civil para a hipótese do abandono afetivo direto ou inverso, estreitando-se as concepções antagônicas para a firmação de uma corrente prevalecente, no sentido de considerar a ilicitude dessa conduta. Admitido isso, avançou-se para a análise da necessidade de a comunidade jurídica uniformizar a recomendação e o desfecho para os casos em que foi constatado o abandono de filho menor pelo genitor. Em virtude da ausência de solidariedade familiar, notou-se, empiricamente, através dos acórdãos e do parecer de doutrinadores, que é legítimo afastar a obrigação de alimentos do descendente abandonado no passado, utilizando-se da analogia, para colocar a indignidade como forma de supressão a esse direito do idoso. Da mesma maneira, tendo o cuidado afetivo assento na solidariedade familiar, havendo o abandono parental prévio, defendeu-se que esse mesmo caminho deveria ser o escolhido pelos aplicadores do Direito.

Palavras-chave: Abandono afetivo inverso. Solidariedade familiar. Improcedência. Indignidade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – CÓDIGO CIVIL

CRFB/88 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

EI – ESTATUTO DO IDOSO

RESP – RECURSO ESPECIAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ-RS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	12
2.1 O DEVER DE CUIDADO E A SOLIDARIEDADE NA FAMÍLIA	13
2.1.1 Obrigação alimentar: um reflexo do cuidado material	15
2.1.2 O cuidado imaterial e o afeto entre pais e filhos	18
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DIRETO E INVERSO	23
3.1 ABANDONO AFETIVO: DA TERMINOLOGIA À PRÁTICA	24
3.2 ABANDONO AFETIVO INVERSO	26
3.3 OS PRESSUPOSTOS E A REPERCUSSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO DE CUIDADO IMATERIAL.....	27
4 A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO FUNDAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA.....	34
4.1 A FIXAÇÃO INDEVIDA DE ALIMENTOS EM FAVOR ASCENDENTE QUE COMETEU ABANDONO.....	36
4.2 O DESCABIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO DE FILHOS QUE SOFRERAM ABANDONO DOS PAIS	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

Desenhado pelas características da sociedade, O Direito se adequa aos novos modelos culturais advindos das mudanças sociais. Apesar do aperfeiçoamento próprio das experiências passadas, a cada novo ciclo, no entanto, algumas tradições são mantidas, deixando transparecer o papel expressivo e influente da moral e da ética nas relações humanas.

Nesse cenário, a família corresponde ao elemento fundador de qualquer comunidade, sendo extremamente importante para o desenvolvimento dos indivíduos. Tanto é que o maior símbolo de organização social concebida pelo homem – o Estado – cuidou de se debruçar sobre a garantia de proteção à família, sustentáculo da sociedade.

Nesse diapasão, situa-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, documento norteador de toda estrutura jurídica pátria. Em seu bojo, revela buscar a solidariedade no seio social, traçando, assim, o ponto de partida para a consolidação da posição privilegiada do instituto da família no nosso ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo direitos e obrigações recíprocas entre os componentes do núcleo familiar.

Então, o que antes era expressão ético-moral, agora conta com legitimação jurídica para existir: o cuidado deixa de ser acessório e passa a ser elemento essencial. É dever de pai, de mãe, de filho. É tão exigível, quanto um compromisso patrimonial firmado entre dois desconhecidos, movidos por uma mera conveniência contratual. Assim o é, por força da Lei Maior, de suas diretrizes, de seus códigos e de espécies normativas vinculados. O cuidado hoje é incumbência com repercussão, inclusive, econômica.

Essa responsabilidade ganha espaço na discussão acadêmica e jurisprudencial, à proporção que se avoluma a quantidade de causas processuais tratando de abandono afetivo no vínculo paterno-filial. Os indivíduos recorrem ao Judiciário, no intuito de serem abonados com uma compensação financeira, a título de danos morais, paga pelo ascendente ou pelo descendente que faltou com devido cuidado imaterial. Nessa situação, o chamamento da responsabilidade civil ao ramo do Direito de Família é um quesito, até bem recentemente, pouco perscrutado e consonante entre os juristas.

O presente trabalho, por sua vez, dedica-se ao estudo da possibilidade de o abandono afetivo inverso – quando o filho deixar prestar assistência afetiva ao pai idoso – fazer jus à reparação civil, em caso de comprovado abandono prévio, cometido pelo genitor, seja ele material, seja imaterial. Evoca-se essa querela jurídica, a partir do momento em que se constata que, no âmbito da obrigação de alimentos dos filhos aos pais, a omissão de cuidado é um item que fratura a solidariedade familiar, princípio este que rege tanto o dever de alimentos, que é a assistência material, quanto o cuidado imaterial, intitulado de afetivo.

Com esteio na impreterível revisão bibliográfica, a pesquisa desenvolvida procurou responder à seguinte questão: é possível fundamentar o afastamento da responsabilidade civil do filho abandonante, em face da ausência de solidariedade familiar no passado, culminando, assim, com a improcedência do pedido paterno de indenização por danos morais? Para tanto, o trabalho foi estruturado três capítulos, mediante a análise comparada entre as diferentes interpretações doutrinária e jurisprudencial referentes aos cuidados material e imaterial, levando em conta os seus pilares, atributos e definições.

Inicialmente, no primeiro capítulo, viu-se necessário tecer uma ilustração a respeito da circunstância em que se fortaleceu a incidência da solidariedade no ambiente familiar, entendendo de que maneira esse princípio introduziu o novo modo de ser e de se conduzir o Direito de Família, sob o baluarte da Constituição Federal, a orientar o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso.

Em seguida, no segundo capítulo, foram apresentados respectivamente os conceitos de abandono afetivo direto e inverso, quais são os requisitos para a aplicação da responsabilidade civil nesses casos e como ocorre esse fenômeno, sendo apresentadas as visões predominantes antes e depois de um julgado que promoveu a mudança de paradigma e direcionou a produção doutrinária e a jurisprudencial subsequentes.

Por fim, o terceiro e último capítulo abordou notadamente o questionamento em que se baseia a elaboração de todo este trabalho de conclusão de curso: a admissibilidade da relativização do princípio da solidariedade familiar nas ações de danos morais por abandono afetivo inverso, quando verificada a hipótese concreta de cometimento de abandono pretérito do genitor. Nessa ocasião, foi crucial vislumbrar, em um panorama comparativo, como se dá o afastamento desse princípio nos litígios

em que é requerida pensão alimentícia em face de filho que, no passado, sofreu abandono pelo ascendente.

2 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

O significado de solidariedade não se distancia de sua concepção corrente: é, de fato, conduta humana que expressa o cuidado, a atenção zelosa com o outro. Sem dúvida, consiste em um elemento primordial ao convívio harmonioso em sociedade. A partir de um longo processo de despatrimonialização do Direito, em que se investiu na proteção da dignidade da pessoa humana, finalmente, foi superada a dicotomia público-privada típica do modelo liberal.

Essa valorosa transformação se deu por intermédio da evolução dos direitos humanos. Inicialmente entendido como parte do todo social, o indivíduo passou a ser o ponto de partida e de chegada do direito, pelo que o direito subjetivo assumiu o seu centro. Já na contemporaneidade, presenciou-se a concorrência entre os direitos individuais e sociais, a qual manifesta, na verdade, a busca pelo equilíbrio entre o público e o privado, bem como a interação necessária entre os sujeitos. A solidariedade, nesse contexto, eclode como peça fundamental à configuração dos direitos subjetivos (LÔBO, 2021, p. 28).

Apresenta-se, então, o aclamado Estado Democrático de Direito, encarregado de compatibilizar a coexistência entre as esferas público e privada, na tentativa de satisfazer o interesse público (MODENA; WARTHA, 2011). Nessa rota, o princípio jurídico da solidariedade foi engendrado a partir da superação da forma individualista de pensar e de agir surgida na efervescência da modernidade. Essa mutação permitiu a constitucionalização do direito privado, fenômeno cuja ótica humanitária, no Brasil, repercutiu no Direito de Família, através da submissão do Código Civil de 2002 à Constituição Federal de 1988 (SOUZA, 2019).

Com essa mudança de paradigma, compreende-se, assim, a busca pela concretização de direitos e de princípios, por intermédio da complementaridade entre público e privado, de forma que se presenciam, cada vez mais, os princípios se investirem de força normativa, dentro do ordenamento jurídico pátrio. Sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, o Texto Maior apresenta, em seu artigo 3º, inciso I, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Da disposição acima, é claro o princípio da solidariedade, que hoje, segundo Pellegrini (2013, p. 89), tem a difícil missão de “solidificar a democracia, humanizar as relações, conduzir o indivíduo à reflexão e concretizar a dignidade da

pessoa humana”. Por meio da solidariedade, a democracia se põe a serviço da sociedade, hipótese em que o Estado encontra sua função social (FARIAS, 1988). Tão expressa foi e é a preocupação jurídica com esse princípio, que a Constituição Federal de 1988, erigida com fulcro nessa missão social, determina, no *caput* do artigo 226, a família como base da sociedade, a quem o Estado destinará especial proteção (BRASIL, 1988).

Nessa esteira, encara-se como incontroverso o fato de que a família é o alicerce da pretendida sociedade solidária. Acerca da manifestação da solidariedade nas relações familiares, esclarece Souza:

É no âmago da família que se verifica, na plenitude, a aplicação do princípio da solidariedade. Por solidariedade, expressada na família, devemos entender como o auxílio mútuo, a reciprocidade, entre todos aqueles pertencentes a um dado núcleo familiar (SOUZA, 2018, p. 198-199).

O núcleo familiar, nessa perspectiva, norteia a expressão máxima do princípio da solidariedade, uma vez que, a partir da família, surge toda e qualquer sociedade. Por sua vez, Madaleno (2019, p. 94) define a solidariedade como “princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário”. Dessa forma, transformada em princípio em razão do novo momento social instaurado, a solidariedade ultrapassa as barreiras do individualismo, para alcançar o seu pilar – a família –, tomando-a como ponto de partida para a realização do projeto de bem-estar de toda a sociedade.

2.1 O DEVER DE CUIDADO E A SOLIDARIEDADE NA FAMÍLIA

Conforme visto no introito deste capítulo, o princípio da solidariedade adveio de um contexto de distanciamento do modelo individualista e patrimonialista do Direito, de modo que foi irradiada para a esfera da família, a ponto de alçar a categoria de norma jurídica. No parecer esclarecedor de Costa, Dias e Fiuza (2015, p. 595): “A solidariedade familiar é fato social, valor duradouro, norma jurídica com assento constitucional e infraconstitucional, que impõe deveres múltiplos entre

aqueles que convivem no seio familiar e que continua mesmo após a dissolução da família”.

O cuidado, como expressão particularizada da solidariedade (LÔBO, 2021, p. 29), denota um dever jurídico a que estão mutuamente obrigados todos os entes familiares. Isso significa que, no seio familiar, a solidariedade estabelece o amparo, a assistência material e moral recíproca, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana (STOLZE, 2021, p. 36). Não mais restrita ao fator da consanguinidade, o elo definidor de família hoje perpassa pelo princípio da afetividade, o que resultou, entre outros avanços, na concepção de direitos especiais para os mais necessitados e vulneráveis, como as crianças, os adolescentes e os idosos (MADALENO, 2020, p. 43).

Na *práxis* jurídica, o acórdão da Apelação Cível nº 2.0000.00.408550-5/000, julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2004, ilustra precisamente a régua pela qual o Direito de Família hoje mede as relações intrafamiliares: a afetividade, como um reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana. Nas palavras do Relator, o Desembargador Unias Silva:

No seio da família da contemporaneidade desenvolveu-se uma relação que se encontra deslocada para a afetividade. Nas concepções mais recentes de família, os pais de família têm certos deveres que independem do seu arbítrio, porque agora quem os determina é o Estado. Assim, a família não deve mais ser entendida como uma relação de poder, ou de dominação, mas como uma relação afetiva, o que significa dar a devida atenção às necessidades manifestas pelos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não somente do sangue. No estágio em que se encontram as relações familiares e o desenvolvimento científico, tende-se a encontrar a harmonização entre o direito de personalidade ao conhecimento da origem genética, até como necessidade de concretização do direito à saúde e prevenção de doenças, e o direito à relação de parentesco, fundado no princípio jurídico da afetividade. **O princípio da afetividade especializa, no campo das relações familiares, o macrop princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1.º, III, da CF), que preside todas as relações jurídicas e submete o ordenamento jurídico nacional (TJ-MG, Apelação Cível nº 2.0000.00.408550-5/000, 15ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Unias Silva, Data de Julgamento: 01/04/2004, Data de Publicação: 29/04/2004, grifo nosso).

No compasso da nova interpretação de família e entendendo que a todo direito corresponde um dever, para que os membros familiares mais vulneráveis tenham garantida a sua dignidade, é necessário que o Direito estipule um parâmetro, para compor a exigibilidade de condutas passíveis de promover a proteção a tais direitos. Para tanto, fala-se em dever de cuidado, pelo que se depreende, por exemplo,

da dicção do artigo 229 do Texto Maior: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Pereira (2021, p. 99) salienta que o princípio da solidariedade dá ensejo ao dever civil de cuidado ao outro, o qual, no entendimento do jurista, também está implícito nos artigos 226, 227 e 230 da Constituição Federal de 1988. Ainda que implícita a sua menção nos dispositivos constitucionais acima, o cuidado assume o papel de bem juridicamente tutelado, valor jurídico objetivo reconhecido e imprescindível à integridade física e psicológica do indivíduo. Na lição elucidativa de Rosenvald:

Na pluralidade do Estado Democrático de Direito, o vasto setor da vida íntima de cada ser humano é impermeável aos humores do legislador de plantão. Todavia, na privacidade da relação filial, o adimplemento do cuidado é o fato jurídico que interessa ao ordenamento jurídico (ROSENVALD, 2015, p. 313).

Verifica-se que a doutrina de direito privado se dedica a reforçar essa concepção sobre o dever de cuidado, pois, ao consagrar a solidariedade como princípio jurídico norteador do Direito de Família, traduz o compromisso ético e social perante a efetivação de relações humanizadoras (PEREIRA, 2021, p. 100). Assim, atendendo ao fundamento precípua da dignidade da pessoa humana, o dever de cuidado apresenta duas dimensões, pormenorizadas a seguir: o cuidado material e o cuidado imaterial.

2.1.1 Obrigação alimentar: um reflexo do cuidado material

O dever de prestar alimentos abrange o fornecimento dos recursos indispensáveis à subsistência daquele que se encontra incapaz de prover, por si só, sua manutenção pessoal, por fatores como idade, doença ou desemprego (MADALENO, 2021, p. 932). É preciso esclarecer que o dever de sustento tem origem no poder familiar, cuja definição revela Gonçalves:

O poder familiar nada mais é do que um *munus* público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos. Em outras palavras, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável insculpido no art. 226, § 7º, da Constituição Federal (GONÇALVES, 2019, p. 623).

Irrenunciável, intransferível, imprescritível e inalienável, o poder familiar gera obrigações personalíssimas aos pais (DIAS, 2013, p. 436), independentemente da origem da filiação, e abarca a prestação positiva de cuidado dos pais em relação ao filho menor de idade, ao teor do artigo 229 da Carta Política. Ao exercício desse poder, incide a equidade para ambos os genitores, pelo que regulamenta o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na mesma linha de proteção ao melhor interesse da criança, o artigo 22 do ECA, como também o artigo 1.566, inciso IV do Código Civil, especifica o que esse dever engloba:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
IV - sustento, guarda e educação dos filhos; (BRASIL, 2002).

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990).

Já a obrigação alimentar, ainda que também amparada na dignidade da pessoa humana, funda-se no princípio da solidariedade e pode ser destinada aos parentes, aos cônjuges ou aos companheiros (TARTUCE, 2021, p. 729). Os membros da família, em virtude do dever de amparo, têm a obrigação recíproca de satisfazer as necessidades materiais uns dos outros, desde que respeitada a capacidade econômica do alimentante, como mandam os artigos 1.694, *caput* e 1.696 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (BRASIL, 2002).

Além dos mandamentos constitucionais e dos diplomas legais já mencionados, o artigo 11 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) também se dedica à garantia do cumprimento do dever moral de prestar auxílio – já convertido em obrigação jurídica (GONÇALVES, 2021, p. 201) –, ao dispor sobre a prestação de alimentos ao idoso, na forma da lei civil (BRASIL, 2002). Esse dever de cuidado, pautado na solidariedade familiar e com suporte constitucional e infraconstitucional, constitui o fundamento jurídico para o deferimento do pedido de pensão alimentícia.

Observa-se que essa é a postura jurisprudencial seguida, em se tratando de pleitos formulados seja por ascendentes, seja por descendentes:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. MAIORIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. **DEVER DE CUIDADO**. ARTIGO 1.695 DO CC. SENTENÇA MANTIDA. [...]. 2. A maioridade civil, por si só, não configura a independência econômica da alimentanda. A obrigação de prestar alimentos não cessa automaticamente com a maioridade. Em que pese a extinção do poder familiar, a obrigação de pagar alimentos pode ser mantida em razão da relação de parentesco. **Ainda que deixe de configurar desdobramento do poder familiar, pode persistir com fundamento no dever de mútua assistência e da solidariedade**, diante da relação de parentesco entre as partes, nos termos dos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF, Apelação Cível nº 20170710000799 – Segredo de Justiça 0000078-11.2017.8.07.0007, Relator: Desembargador Silva Lemos, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/05/2018, Data de Publicação: 06/06/2018. Pág.: 361/362, grifo nosso).

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR ASCENDENTE CONTRA DESCENDENTE. **DEVER DE SOLIDARIEDADE E DE MÚTUA ASSISTÊNCIA ENTRE OS FAMILIARES**. Os alimentos são cabíveis porque calçados na solidariedade existente entre os ascendentes e descendentes, principalmente quando demonstrado que a alimentanda é idosa, percebendo modesta renda proveniente de aposentadoria e demanda inúmeras despesas médicas. Hipótese em que a apelante não se desincumbiu de comprovar a impossibilidade de cumprir com a obrigação, ônus que lhe cabia, conforme dispõe a Conclusão n. 37 do Centro de Estudos desta Corte. Apelação desprovida. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70083271635, Sétima Câmara Cível, Relator: Desembargador Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 11/12/2019, grifo nosso).

Também se consegue verificar o dever de cuidado e a solidariedade familiar quando ex-cônjuges e ex-companheiros figuram como credores e devedores de alimentos, o que faz coroar a solidariedade como princípio-mor do instituto da família.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. ALIMENTOS. DOENÇA GRAVE. PRAZO INDETERMINADO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração devem ser rejeitados quando o acórdão embargado não apresenta nenhum dos defeitos previstos nos incisos I e II do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. A obrigação de pagar alimentos à ex-cônjuges ou ex-companheiros, deve observar o princípio da solidariedade, o qual impõe o **dever de cuidado** e de responsabilidades mútuas entre aqueles que compõem ou compuseram um mesmo núcleo familiar no que se refere à assistência moral e material. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados (TJ-DF, Embargos de Declaração nº 00087654720178070016 - Segredo de Justiça 0008765-47.2017.8.07.0016, 6ª Turma Cível, Relator: Desembargador Carlos Rodrigues, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: 30/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso).

DIREITO DE FAMÍLIA. PENSÃO PARA EX-CÔNJUGE. QUANTUM FIXADO. ADEQUAÇÃO AO BINÔNIMO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. PERÍODO. OBRIGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. **O dever de pagar alimentos para ex-cônjuge decorre do princípio da solidariedade, que impõe o dever jurídico de cuidado e de responsabilidade mútuos entre os componentes de um mesmo núcleo familiar, no que concerne à assistência moral e material** (CC, arts. 1.566, III e IV; 1.702) [...] (TJDFT, Apelação Cível nº 20170310088675 – Segredo de Justiça, 1ª Turma Cível, Relator: Desembargador Roberto Freitas, Data de Julgamento: 10/10/2018, Data de Publicação: 15/10/2018. Pág.: 143-152, grifo nosso).

É de se notar que, nos Tribunais, não há dissonância quanto à exigibilidade da assistência material, consubstanciada na pensão alimentícia, uma vez assentada no princípio da solidariedade familiar e convertida em um dever jurídico (o de cuidado). Em suplemento à satisfação das necessidades materiais, discute-se ainda acerca do cuidado imaterial, que encontra amparo na dignidade humana que permeia as relações familiares e se distancia da carga patrimonialista que, por décadas, definiu o instituto da família.

2.1.2 O cuidado imaterial e o afeto entre pais e filhos

Apesar da associação entre os termos, finalmente se esclareceu que o afeto não é sinônimo de afetividade. O afeto é característica predominante no elo familiar, porém se reduz a um fator psicológico, emocional, de que não se serve o Direito. Já a afetividade, enquanto princípio jurídico, rege as relações familiares, independentemente do sentimento ali envolvido, configurando, de acordo com Lôbo (2021, p. 34), um “dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles”.

O dever de cuidado imaterial exsurge da afetividade, e não do afeto, justamente por nele estar enraizada uma obrigação. Por alguns anos, os Tribunais enfrentaram um grande impasse acerca da exigibilidade do amor, prevalecendo a tese de que tal cobrança não caberia ao Judiciário. Sobre o assunto, em 2012, o voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi, no emblemático julgamento do REsp 1.159.242, foi um divisor de águas no esclarecimento do significado de afeto e de afetividade para o Direito, especificamente na seara familiar. No seguinte trecho, clarifica a Relatora:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. **Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever** (BRASIL, STJ, 2012, grifo do autor).

A simples e esclarecedora frase da Ministra Relatora “amar é faculdade, cuidar é dever” repercutiu amplamente no meio jurídico, de forma a dar mais sentido e coerência à produção doutrinária e jurisprudencial subsequente a esse julgado. Antes mesmo do julgamento paradigmático, a frase “Nem só de pão vive o homem” intitidou, em 2006, um artigo de autoria de Rodrigo da Cunha Pereira e de Cláudia Maria Silva e, ao retratar uma verdade incontestável, também previu o rumo que seria tomado a respeito da temática.

No que diz respeito à afetividade e, conseqüentemente, à solidariedade familiar, no objetivo último de efetivar a proteção à dignidade humana, faz-se mister trazer à baila o artigo 227 do Texto Constitucional, o qual enumera os direitos oponíveis também a cada membro da família:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A riqueza dos detalhes que concernem os sujeitos salvaguardados pelo dispositivo anterior retrata notadamente a doutrina da proteção integral, em cujo bojo estão contidos os princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente (PEREIRA, 2004, p. 91). Ambos os preceitos, juntamente considerados, reclamam uma prudente ponderação dos genitores, que comungam da liberdade do planejamento familiar, em nítida mitigação à intervenção estatal na família.

No dispositivo citado, ainda, ressoa o princípio da convivência familiar, tão cara à manutenção sadia da família e instrumento pelo qual deve ser exercida a

função paterna. Ao longo do declínio do patriarcalismo, o princípio da convivência familiar passou por uma vigorosa modificação: da incumbência relativa à manutenção e ao provimento da família, a figura paterna hoje não se esgota no custeio material, nem na presença física, por meio das visitas. Carvalho (2020, p. 545) é didático ao proceder a essa distinção: “Visitar é ver alguém periodicamente, ir até a casa ou outro local por dever, cortesia ou solidariedade. Conviver é tratar diariamente, coexistir, criar, cultivar e manter vínculos afetivos, essenciais para o desenvolvimento sadio das crianças”.

É inegável, portanto, que a responsabilidade vai muito além, já que envolve o desenvolvimento humano dos filhos, podendo a omissão do genitor desestruturar a vida de seu descendente.

E o exercício da função paterna nunca poderá estar atrelado, unicamente, ao suprimento das necessidades materiais do filho. A supressão dessa função causa ao filho, especialmente na infância, prejuízos psíquicos, morais e afetivos, que, só com dificuldades e sofrimentos, poderão ser reparados no futuro (PEREIRA; SILVA, 2006).

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) praticamente reproduz a imposição do artigo 227 constitucional, robustecendo a importância do dever de cuidado imaterial, que ultrapassa o mero pagamento de pensão alimentícia. Nele, mais uma vez, ressoa a obrigação de convivência, sem a qual não há como se preservar a afetividade na relação paterno-filial, por onde ecoa a ameaça de ocorrerem sequelas graves e irreversíveis.

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável. A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. Nesse outro mundo, imperam ordem, disciplina, autoridade e limites. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a ausência da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes (2011, p. 460).

Assim como os menores de idade, alvos da máxima proteção jurídica, em virtude de sua vulnerabilidade, o artigo 229 da CRFB/88 assegura aos pais, quando idosos, o direito à prestação de cuidado pelos filhos, garantia complementada pelo

artigo 230, que disciplina o direito de amparo que assiste às pessoas idosas. Mais ainda, os artigos 2º e 3º do Estatuto do Idoso também deixam amplamente a salvo a dignidade dos idosos:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

A nova dinâmica social, notadamente, a partir do envelhecimento da população brasileira, demanda maior atenção do Estado quanto a essa temática. Como mais um incentivo à garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, a nossa Constituição Cidadã incluiu a Assistência Social como uma política pública a engajar o combate à exclusão do idoso. Foi criada, então, em 1993, a Lei Orgânica de Assistência Social, que, mais tarde, orientou a formulação da Política Nacional de Assistência Social, aprovada em 2004.

A atuação do Estado brasileiro nessa bandeira é de tamanha valia para a promoção da saúde física e mental dos idosos, assegurando-lhes uma melhor qualidade de vida. Nesse panorama, destaca-se o papel exercido pelos grupos de convivência, no manejo das normas programáticas veiculadas por nossa Lei Maior.

No grupo de convivência, a importância de estar com o outro, as trocas de experiências, o partilhamento das dificuldades, fazem os idosos sentirem-se mais produtivos, pelo simples fato de serem aceitos, de conversarem sobre problemas semelhantes, de desenvolverem capacidades semelhantes, de olharem uns aos outros, como seres que têm desejos, lembranças, criatividade, e que podem levar ao crescimento por meio da motivação do grupo e coordenação do facilitador. Falamos em crescimento, não somente no aspecto individual, mas, também, no sentido mais amplo, ao “empoderarmos” aquelas pessoas a agirem sobre o mundo, sobre a sociedade e pessoas que vivem ao seu redor, no objetivo de torná-los sujeitos reflexivos e operativos. (MATTOS, 2008, p.20).

O direito de convivência familiar dos filhos com os pais e destes, na terceira idade, com aqueles permite a concretização da solidariedade e, portanto, a solidificação dos laços afetivos na família. O sustento material é insuficiente, sem o

amparo na doença ou na solidão, sem a visita e sem a atenção de que a prole e os pais carecem. A convivência mútua, além de alimentar o corpo, cuida da alma, da moral e do psíquico (SILVA, 2000, p.123).

Então, o cuidado entre os membros familiares compreende dimensões firmadas no mesmo eixo – a solidariedade familiar – e que caminham, lado a lado, no instituto da família. Sendo assim, a obrigação alimentar constitui um dever que recai sobre pais e filhos reciprocamente. Da mesma maneira, a convivência familiar favorece a concretização da solidariedade na família, proporcionando o cuidado imaterial que assiste à prole e aos ascendentes na velhice.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DIRETO E INVERSO

É cediço que a formação e a organização de qualquer sociedade pressupõem a imposição de deveres a cada um de seus membros, condição presente até nas mais primitivas comunidades. À vista disso, o Direito encarrega-se de tutelar os bens jurídicos assim compreendidos por um prévio entendimento social acerca de determinadas condutas e institutos. Fatalmente, a inobservância aos preceitos erigidos pelo todo social pode gerar consequências danosas tanto no âmbito individual quanto no coletivo, daí se falar em responsabilidade.

Ao apregoar a ideia de obrigação, o sentido de responsabilidade civil remonta às transformações no plano moral, percorrendo caminhos que vão da pura reparação de danos à prevenção de riscos. A partir disso, o conceito de responsabilidade pôde ser recomposto, passando o outro a ser objeto do cuidado. No campo jurídico, isso significa que, por ser inicialmente responsável por outrem, alguém se torna também responsável pelo dano causado (ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2019, p. 39).

Rosenvald (2017, p. 29) aponta que a responsabilidade não se restringe às consequências dos atos de alguém, enquanto indivíduo, mas também aos outros, “na medida em que estes estão postos sob seu encargo ou seus cuidados e, eventualmente, bem além dessa medida. Em última instância, somos responsáveis por tudo e por todos”.

Desassociada do cunho negocial de que normalmente está imbuída, a responsabilidade civil ressoa no Direito de Família, uma vez agigantada a pretensão de salvaguarda da dignidade humana. Consoante discorrido ao longo do capítulo anterior, a concepção constitucional de família a coloca na posição de elemento basilar da sociedade. Entre as sérias mudanças sofridas pelo instituto, encontra-se o fundamento da solidariedade enquanto princípio definidor de sua formação e conservação, de que se extrai, portanto, que os membros familiares são responsáveis uns pelos outros. Como prova disso, o Instituto Brasileiro de Direito de Família elaborou o Enunciado 08: “O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado” (IBDFAM, 2013).

Assim, na proporção em que os pais são responsáveis pelo bom desenvolvimento físico, moral e psíquico da prole, resultando no pleno atendimento ao dever de cuidado imposto pelo ordenamento jurídico pátrio, são também os filhos

incumbidos de empreender esforços em benefício dos pais, quando idosos, garantindo-lhes a assistência e o amparo moral, através da convivência familiar. No momento em que não é seguido esse mútuo cuidado, cujo fulcro consta do Texto Constitucional e da legislação especial – ECA e EI –, depara-se com o abandono afetivo.

3.1 ABANDONO AFETIVO: DA TERMINOLOGIA À PRÁTICA

O cuidado recíproco entre os familiares indiscutivelmente consiste em uma obrigação para cuja inobservância atenta o Direito. Logo, a falta de cuidado imaterial, de amparo e de assistência moral, devidos por todos os membros família, caracteriza o que a plêiade jurídica tratou de denominar abandono afetivo. Quando essa ausência acontece por ato do genitor em relação ao filho menor, fala-se em abandono afetivo direto.

A expressão não é inédita no meio jurídico, porém, apenas na última década, a discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema ganhou maior notoriedade, especificamente, após o já mencionado julgamento do REsp 1.159.242-SP pelo STJ, ocasião em que se consignou o cuidado como valor jurídico e, conseqüentemente, sua repercussão na esfera da responsabilidade civil. Segundo a Ministra Relatora, Nancy Andrighi, por constituir “fator curial à formação da personalidade do infante, deve ele ser alçado a um patamar de relevância que mostre o impacto que tem na higidez psicológica do futuro adulto” (BRASIL, STJ, 2012).

O dever legal de cuidado dos pais com os filhos compreende todos os direitos fundamentais e de proteção integral à criança e ao adolescente, podendo, como esclareceu a Ministra, ser mensurado objetivamente, mediante ações concretas, como “presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador” (BRASIL, STJ, 2012).

A criação, a educação, o sustento e a companhia são direitos de toda criança e de todo adolescente, a teor do Texto Maior e do ECA, e a desobediência a tais deveres configura o abandono pelos pais, podendo, inclusive, implicar na sanção civil de perda do poder familiar, como prevê o artigo 1.638 do Código Civil (BRASIL,

2002). O dispositivo trata o abandono em seu sentido amplo, fazendo-se oportuno citar a classificação desenvolvida por Nader, para facilitar a análise judicial caso a caso:

O abandono, todavia, não é apenas de natureza física, mas também moral, quando o genitor não se liga emocionalmente ao filho, deixando de considerá-lo afetivamente, embora a assistência material que proporciona. Há, portanto, formas diversas de abandono: o *físico* em que o genitor se desfaz do filho; o *assistencial*, quando deixa de prover as necessidades de sustento e saúde; o *intelectual*, ao não encaminhá-lo à escola; o *moral*, quando não proporciona atenção, carinho ao filho, desconsiderando o vínculo no plano da afetividade (2016, p. 404, grifo do autor).

A importância da assistência moral dos genitores, portanto, está umbilicalmente ligada ao adequado e sadio desenvolvimento psíquico dos filhos, proporcionando-lhes condições para sua inserção no seio social. Para que isso seja exequível, é indispensável a convivência paterno-filial, que não é um direito dos pais, mas, na verdade, um dever.

É de destacar a observação de Hironaka (2007), consoante a qual tão grave a negação da convivência, do amparo afetivo, moral e psíquico, como também da referência paterna ou materna concretas, que são diretamente violados direitos próprios da personalidade humana, como a honra, a dignidade, a moral e a reputação social, pelo que se torna justa a conjugação da relação entre pais e filhos com a responsabilidade.

Não obstante a tênue separação, o cuidado imaterial, sobre cuja inexistência incide o abandono afetivo, não se confunde com amor. Apesar da natural compreensão de que esse sentimento deva nutrir a relação entre pais e filhos, o sistema jurídico não se encarrega de avaliar o subjetivismo das emoções dos cuidadores, mas de reprovar comportamentos dissonantes do dever de solidariedade destes perante seus filhos (ROSENVALD, 2015, p. 312). Novamente, as palavras da Ministra Nancy Andrighi se fazem pertinentes: “não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar” (BRASIL, STJ, 2012).

Uma ponderação muito relevante foi provocada por Rosenvald (2015, p. 313) a respeito da defeituosa e imprecisa terminologia adotada pela comunidade jurídica. Para o civilista, o uso associado da expressão abandono afetivo com a mera negação de afeto incorre em manifesta insegurança jurídica, acarretando, por

exemplo, lides em que filhos buscam uma compensação civil pelo fato de seus genitores terem sido pouco carinhosos ou amáveis, ainda que tenham propiciado dignamente o devido cuidado imaterial. Por tal razão, filia-se à defesa da substituição do termo abandono afetivo por omissão de cuidado, em referência ao que realmente o Direito pode exigir.

Averiguada essa hipótese de responsabilização que parte do ascendente para o descendente, passa-se à análise da situação avessa: o abandono afetivo dos pais pelos filhos, o chamado abandono afetivo inverso.

3.2 ABANDONO AFETIVO INVERSO

O status de país emergente ou em desenvolvimento assumido pelo Brasil tem, como uma de suas características, o considerável aumento da população idosa. Com efeito, a prerrogativa constitucional e legal que põe a salvo os direitos personalíssimos dos pais na velhice toma maior relevância jurídica e social. Em que pese a melhora na qualidade de vida gerar o aumento da expectativa de vida¹, fator ligado à dedicação, cada vez mais, precoce no incremento da saúde, cresce o número de registros de abandono não só material, mas, sobretudo, afetivo de idosos ao redor do território nacional.

A vulnerabilidade desse grupo requer uma tutela especial do Estado, a qual restou evidenciada com a promulgação do Estado do Idoso, que entrou em vigor em 2004, dando respaldo às normas constitucionais dedicadas às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Entre tantas outras prerrogativas desfrutadas por essa categoria, no *caput* do artigo 10 desse Estatuto, está positivada a obrigação do Estado e da sociedade de assegurar ao idoso a liberdade, o respeito e a dignidade, dada a sua condição de sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais (BRASIL, 2003).

Também é valorizada a autonomia da pessoa idosa, haja vista o legislador optar por colocar, no artigo 10, §1º, inciso V do Código Civil, a participação na vida familiar como um dos aspectos do direito à liberdade. Ato contínuo, o parágrafo 2º desse mesmo artigo acrescenta o significado do direito ao respeito: “a inviolabilidade

¹ Divulgada pelo IBGE, em 2018, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios apontou que a população idosa brasileira ultrapassou a marca de 30,2 milhões em 2017.

da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais” (BRASIL, 2003).

Em 2020, a eclosão da pandemia da Covid-19 submeteu a civilização hodierna a um isolamento social a nível global, como política de segurança à saúde de todos. Por outro aspecto, percebeu-se que essa diretiva mundial serviu de escora para muitos filhos cujas condutas visavam a escusar-se de cuidar de seus genitores. Ou seja, sob o argumento da proteção à vida, a prole justifica o afastamento, o descaso e a indiferença, em suma, o abandono do ascendente, tolhendo o direito-dever da convivência familiar dos idosos. Ainda que necessário à conjuntura vivenciada, o distanciamento imposto abrange unicamente a dimensão física, em nada impedindo a manutenção do contato através das ferramentas digitais bem-vindas ao adimplemento do cuidado.

Diante disso, as condutas que configuram o abandono afetivo inverso se avolumam na realidade prática, especialmente, no cenário atual, porém com uma presença ainda sutil nos Tribunais. Ainda assim, vale dizer que há um movimento progressivo em favor do cabimento da responsabilidade civil de filhos que se omitem no cuidado imaterial dos pais idosos, a exemplo do Enunciado 10 do IBDFAM, por cujo conteúdo se reconheceu o cabimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos (IBFAM, 2015). Isso posto, a despeito da inexistência de disciplinamento legal específico, a omissão de cuidado direto ou inverso equivaleria a um ilícito civil, logo apta a ensejar uma compensação por danos morais.

3.3 OS PRESSUPOSTOS E A REPERCUSSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO DE CUIDADO IMATERIAL

Como frisado, a solidariedade vincula todos os componentes da família, prestigiando, à luz da dignidade da pessoa humana, as vulnerabilidades intrínsecas a certas categorias, a exemplo das crianças, dos adolescentes e dos idosos. Nesse eixo, a convivência familiar também se firma como obrigação jurídica, ao igualmente dispor de assento constitucional e legal. A reprovabilidade ao descumprimento do dever de cuidado e a reparação pelo consequente dano moral ressoam na ordem jurídica há algum tempo:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença (AZEVEDO, 2004, p. 14).

Havendo violação dos direitos da personalidade, mesmo no âmbito da família, não se pode negar ao ofendido a possibilidade de reparação por dano moral, não atuando esta como fator desagregador daquela instituição, mas de proteção da dignidade dos seus membros. A reparação, embora expressa em pecúnia, não busca, nesse caso, qualquer vantagem patrimonial em benefício da vítima, revelando-se na verdade como forma de compensação diante da ofensa recebida, que em sua essência é de fato irreparável, atuando ao mesmo tempo em seu sentido educativo, na medida em que representa uma sanção aplicada ao ofensor, irradiando daí seu efeito preventivo (CASTELO BRANCO, 2006, p. 116).

A configuração do ilícito e a respectiva incidência da responsabilidade civil no abandono afetivo têm base no cometimento de um ato volitivo contrário à norma jurídica, nos moldes do artigo 186 do CC: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). Aqui inserida a culpa do agente, a contrariedade normativa, na senda constitucional, diz respeito aos artigos 229 e 230 da Carta Política, os quais positivam o dever de assistência e de amparo que subsistem no vínculo paterno-filial. Isso posto, a ação do abandonante prescinde de dolo, podendo ser comissiva ou omissiva, da qual se sucede a correlata ofensa aos direitos fundamentais do abandonado e a obrigação de indenizar².

O dano moral, por sua vez, constitui toda e qualquer lesão aos direitos da personalidade do indivíduo, causando-lhe prejuízo de ordem subjetiva o qual ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento. Prestigiado no Texto Maior, o dano moral estritamente considerado se vale da violação à dignidade, para se legitimar como indenizável. De acordo com Cavalieri Filho:

[...] o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 99).

² Art. 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Por essa percepção, infere-se que a comprovação da dor e do sofrimento, consequências próprias do dano moral, é dispensada para fins de procedência da indenização compensatória, sendo, na verdade, elementar a existência do dano. Isso demanda prudência do aparato judicial, ao tratar o dano moral como presumido, ou *in re ipsa*. Nessa perspectiva, Rosenvald (2015, p. 323) alerta que essa postura concebe a dignidade como um sacrossanto princípio, sob o risco de promovê-la à condição de dogma, quando o correto deve ser um lastro probatório composto de laudos psicológicos ou de estudos sociais que constatem, além da ocorrência do dano injusto, a sua extensão.

Elemento central da responsabilidade civil, o nexo causal possibilita identificar a relação de causa e de efeito entre o comportamento do agente e o dano. Logo, quando esses dois itens estiverem intrinsecamente relacionados, caberá a procedência da pretensão indenizatória. Através do nexo de causalidade, é possível auferir concomitantemente quem compensará o dano e o *quantum* dessa reparação. Conjuntamente considerados, a ilicitude do ato, a culpa do agente, o dano injusto e o nexo causal importam na legitimidade do pedido compensatório levado a juízo pela vítima, seja esta descendente, seja ascendente.

A compensação pecuniária segue a lógica do artigo 944 do Código Civil: “a indenização mede-se pela extensão do dano” (BRASIL, 2002), daí o porquê de, mesmo lhe sendo facultado, os julgadores privilegiam as conclusões periciais, vez que permitem detectar o nexo de causalidade e a gravidade da lesão. A gradação da culpa do agente é aspecto igualmente relevante para quantificar o montante a ser pago a título de dano moral. A obrigação de reparar, então, pode ser majorada ou atenuada, havendo concorrência para o evento danoso, como prevê o artigo 945 do CC³. No abandono afetivo direto, a culpa exclusiva de terceiro, comumente a mãe, é considerada uma excludente de responsabilidade, capaz de eximir o genitor desse dever, pelo rompimento do nexo causal⁴.

No que se refere ao abandono afetivo inverso, mesmo que a averiguação da ilicitude seja realizada a partir da pura e simples oposição à conduta que é imposta

³ Art. 945: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

⁴ Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

pela ordem jurídica, o elemento da culpa deve ser apreciado pelo juiz, mediante a carga subjetiva que carrega, a fim de que se comprove se o sujeito que se eximiu do dever de cuidado efetivamente dispunha ou não de meios psicológicos que o tornassem capaz de exercer a solidariedade perante seu genitor (ROSENVALD, 2015, p. 321).

[...] a culpa é, na verdade, uma conduta deficiente, quer decorrente de uma deficiência da vontade, quer de inaptidões ou deficiências próprias ou naturais. Exprime um juízo de reprovabilidade sobre a conduta do agente, por ter violado o dever de cuidado quando, em face das circunstâncias específicas do caso, devia e podia ter agido de outro modo (FILHO, 2008, p. 33).

Em contrapartida, vislumbram-se numerosas críticas soerguidas contra a dita patrimonialização dos litígios que envolvem o abandono afetivo entre genitores e sua prole, pois, é fato, a pecúnia não tem o condão de recuperar as frustrações ocorridas, muito menos, de produzir uma circunstância favorável ao cultivo tardio do dever malogrado por pais relapsos e por filhos indolentes. Inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais demonstrou, até recentemente, sua posição contrária à ilicitude no abandono afetivo:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O abandono afetivo do pai em relação aos filhos, ainda que moralmente reprovável, **não gera dever de indenizar, por não caracterizar conduta antijurídica e ilícita.** (TJ-MG – Apelação Cível 1.0194.09.099785-0/001, Relator: Desembargador Tiago Pinto, 15ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 07/02/2013, Data de Publicação: 18/02/2013, grifo nosso).

CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO DO PAI BIOLÓGICO – ATO ILÍCITO – AUSÊNCIA – DEVER DE INDENIZAR – INEXISTÊNCIA. [...] 2. Com efeito, **não comete ato ilícito o pai que abandona afetivamente o seu filho**, apesar de sustentá-lo materialmente mediante pagamento de pensão alimentícia, pela simples ausência de previsão legal que o obrigue a dispensar carinho e amor à sua prole. (TJ-MG, Apelação Cível nº 1.0521.04.035405-7/002, 16ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Otávio Portes, Data de Julgamento: 24/02/2016, Data de Publicação: 04/03/2016, grifo nosso).

O ceticismo do *decisum* remonta ao antigo posicionamento do STJ no tocante à configuração de ato ilícito no abandono afetivo inverso. Até o emblemático desfecho do REsp 1.159.242, em que houve a confirmação de que o afeto é realmente um dever jurídico e, portanto, da possibilidade de ser aplicado o instituto da

responsabilidade civil ao abandono afetivo inverso, a Colenda Corte entendia reiteradamente pela incapacidade de reparação pecuniária, por julgar não existir ilicitude no ato.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.** 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp: 757.411 MG 2005/0085464-3, 4ª Turma, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Data de Julgamento: 29/11/2005, Data de Publicação: 27/03/2006, p. 299, grifo nosso).

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que "A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária" (Resp n. 757.411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005). II. Recurso especial não conhecido. (STJ – REsp: 514.350 SP, 4ª Turma, Relator: Min. Aldir Passarinho Junior, Data de Julgamento: 28/04/2009, Data de Publicação: 25/05/2009).

No entanto, tanto no abandono afetivo direto como no inverso, o magistrado deverá atender a parâmetros concretos e específicos, consignados nas funções da responsabilidade civil. No entender de Tartuce (2021, p. 28), o acórdão do REsp 1.159.242, que condenou o pai ao pagamento de R\$ 200.000,00, a título de danos morais, ao filho, “representa correta concretização jurídica dos princípios da dignidade e da solidariedade, sem perder de vista a função pedagógica que deve ter a responsabilidade civil”. E acrescenta: “tal função educativa afasta qualquer argumentação a respeito de uma suposta monetarização do afeto”.

Também é ressaltado poder de a indenização por abandono afetivo se tornar uma peça fundamental para conformar o Direito de Família com a contemporaneidade, “se for utilizada com parcimônia e bom senso, sem ser transformada em verdadeiro altar de vaidades e vinganças ou em fonte de lucro fácil” (HIRONAKA, 2007). Outros doutrinadores também compartilham de pensamento semelhante:

Um pai condenado a indenizar o filho pelo descumprimento da obrigação jurídica de educá-lo certamente se afastará ainda mais do filho. Isto é óbvio! Mas quem opta por entrar na Justiça também já esgotou todas as tentativas de aproximação e deve ter passado toda a vida esperando e mendigando algum afeto deste pai — mães dificilmente abandonam o filho [...] **O valor da**

indenização é simbólico, pedagógico e educativo e até poderia ser destinado a instituições de crianças abandonadas. Não há dinheiro no mundo que pague o abandono afetivo. Isto também é óbvio (CUNHA, 2020, grifo nosso).

A indenização no âmbito compensatório serve para compensar a privação do convívio familiar do idoso e do próprio dano moral levado a efeito. **Trata-se de indenização de caráter pedagógico/educativo** porque tem por finalidade desestimular a reiteração no descumprimento da obrigação pelos filhos, para que sirva como exemplo a quem pretenda descumprir tão dever e para que o próprio condenado reflita sobre suas atitudes e não cause mais danos aos pais (NUNES e SANTOS, 2014, grifo nosso).

A indenização pelo abandono afetivo dos familiares será uma forma de coibidos de tal atitude, servindo como **punição**, já para o idoso trará, de certa forma um acalanto para a alma ou quem sabe o alcance para o próprio alimento. Desta forma entende-se que embora a reparação civil não esteja presente no Estatuto do Idoso, mas que seus pressupostos estejam, já haverá formas para tal intento (TOALDO; MACHADO, 2012, grifo nosso).

Assim, existe um propósito substancial que escapa à quimérica quantificação do desgosto e da angústia do abandonado: é a prevenção do ilícito, pelo viés da reprovabilidade social.

Não se trata, pois, de "dar preço ao amor" - como defendem os que resistem ao tema em foco -, tampouco de "compensar a dor" propriamente dita. Talvez o aspecto mais relevante seja alcançar a função punitiva e dissuasória da reparação dos danos, conscientizando o pai do gravame causado ao filho e sinalizando para ele, e outros que sua conduta deve ser cessada e evitada, por **reprovável e grave** (SILVA, 2004, p. 38, grifo nosso).

Outrossim, verifica-se ser essa a linha escolhida, por ser preferível uma convivência forçada à geração de um dano futuro à prole:

Claro que o relacionamento mantido sob pena de prejuízo financeiro não é a forma mais correta de se estabelecer um vínculo afetivo. Ainda assim, mesmo que o pai só visite o filho por medo de ser condenado a pagar uma indenização, isso é melhor do que gerar no filho o sentimento de abandono (DIAS, 2010, p. 454).

Por mais louvável que seja a investidura na efetiva concretização dos direitos fundamentais, deslocar o instituto da responsabilidade civil para o âmbito familiar implica reconhecer que o processo de democratização do conceito de família não logrou êxito em estruturar tecnicamente o Direito familista, para encarar a série de novos ilícitos decorrentes desse novo horizonte jurídico. Aqui, encontra-se o cerne do problema, na medida em que parte da doutrina se emparelha na preferência por

uma visitação paterno-filial forçada pelo receio da condenação, em detrimento da criação do sentimento de abandono.

Se a roupagem vanguardista que hoje traja o Direito de Família permite que princípios sejam o eixo de criação de obrigações legais, isso também repercute na dispensa de deveres. Entendendo a necessidade de submissão ao princípio da solidariedade, oriunda do dever de cuidado mútuo entre os familiares, a sua violação traz igualmente consequências e ponderações jurídicas interessantes, como se analisará adiante.

4 A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO FUNDAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA

Em decorrência do dever de cuidado originário da solidariedade familiar, surge a obrigação de alimentos entre os membros da família, consagrada no artigo 1.694 do Código Civil: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002). No eixo pais-filhos, a referência se encontra no artigo 1.696 do mesmo diploma legal, o qual, complementarmente, impõe a reciprocidade como peça fundamental da prestação alimentar, sendo esta transferível aos parentes mais próximos em grau, em caso de ausência.

No mesmo sentido, o artigo 22 do ECA adita ao poder familiar a incumbência dos genitores de prover o sustento dos filhos menores, bem como o artigo 1.566, inciso IV do CC. Tamanha é a atenção jurídica dedicada ao assunto, que o diploma civil previu, como punição ao descumprimento desse dever, a perda do poder familiar ao pai ou à mãe que abandonar o filho, conforme a dicção do artigo 1.638, inciso II (BRASIL, 2002). Nos casos em que ocorre esse abandono, admite-se o uso da analogia para dar vazão à pretensão de alimentos requerida pelos pais: é a hipótese de infligir a indignidade ao credor de alimentos.

Aplicando a lógica inversa, os doutrinadores familistas e a jurisprudência reiteram que, uma vez desrespeitado o cuidado devido aos filhos menores, o pleito dos genitores por pensão alimentícia, na velhice, deverá ser julgado improcedente, pois o abandono material ou afetivo cometido outrora configuraria um procedimento indigno, exonerando, assim, o descendente da prestação alimentar, tal qual o disposto no artigo 1.708, parágrafo único, do Código Civil. É o que, resumidamente, explica Souza:

[...] podemos nos valer, igualmente pelo uso da analogia, das hipóteses de perda do poder familiar. Portanto, caracterizado o abandono afetivo ou material pelos pais em relação aos seus filhos quando estes ainda se encontravam sob o poder familiar, de acordo com o previsto no artigo 1.638, inciso II, do CC, haverá a configuração do procedimento indigno, ensejando a inaplicabilidade do princípio da solidariedade familiar, fazendo cessar a obrigação alimentar do filho em favor do(s) seu(s) pai(s) idoso(s) (SOUZA, 2018, p. 206).

A interpretação adotada, portanto, é a de que a indignidade advinda da inobservância ao dever legal e moral de cuidado do genitor exige o afastamento do princípio da solidariedade familiar, de modo a findar a obrigação de alimentos, a qual, em condições normais, seria exigível aos filhos pelos pais idosos. Em alguns casos, ainda que atendidos os critérios essenciais da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, prevalece a contrapartida jurídica à ofensa ao bem jurídico da dignidade humana, na forma da extinção da obrigatoriedade de prestar alimentos.

[...] é o procedimento indigno um dos únicos casos em que, independentemente de haver real situação de dependência econômica ou afetiva do credor ou alimentando, seu direito a alimentos – tão sacrossantamente defendido a partir de abordagens inspiradas na dignidade humana – pode simplesmente ser extinto (HIRONAKA, 2008, p. 03)

Nessa conjuntura, considera-se primordial punir a violência cometida contra a integridade física e moral da pessoa abandonada, razão pela qual, afirma Hironaka (2008, p. 04), as hipóteses de indignidade não podem ser resumidas a um rol taxativo. Logo, a corrente predominante defende que o reconhecimento da indignidade do credor de alimentos tem o condão de isentar o devedor da verba alimentar parcial ou totalmente, conforme a redação do Enunciado 345 da IV Jornada de Direito Civil. Assim, é seguro dizer que o filho abandonado pelo pai, material e/ou afetivamente, tem o direito de não ser compelido a amparar o genitor na velhice deste, por meio da pensão alimentícia, tendo em vista a prévia ofensa à solidariedade familiar.

Por causa disso, é sensato e legítimo pronunciar que o princípio da solidariedade, no contexto da família, embasa perfeitamente o raciocínio por meio do qual é concebível resolver também a controvérsia em torno da inexigibilidade da compensação por danos morais por abandono afetivo inverso. Essa dedução só é juridicamente possível, se a atestada existência de abandono prévio pelo pai requerente da indenização for considerada uma conduta indigna, o que, por efeito da transgressão à solidariedade familiar, fulmina qualquer expectativa do genitor abandonante de ser agraciado com a reciprocidade.

4.1 A FIXAÇÃO INDEVIDA DE ALIMENTOS EM FAVOR ASCENDENTE QUE COMETEU ABANDONO

Via de regra, a indignidade é um fator *ope legis* a que se dedica o Direito Sucessório. Nos incisos I e II do artigo 1.814, o Código Civil dignou de estabelecer que, na medida em que cometidos comportamentos gravosos contra a pessoa e contra os interesses do *de cuius*, impõe-se a exclusão do herdeiro da herança. Paralelamente, fala-se na aplicação desse instituto ao Direito de Família, tanto para as relações de parentesco, como para as de conjugalidade, no que concerne a obrigação de alimentos. Rosenvald e Farias (2014, p. 759) conceituam a indignidade do credor como “uma ofensa grave dirigida ao devedor da pensão, atingindo a sua dignidade. Trata-se de um comportamento ignóbil, destruidor da solidariedade familiar”. Elucidativa também é a avaliação de Pereira:

Embora o conceito de dignidade humana seja amplo, é necessário trazê-lo para os limites do Direito de Família com a finalidade de lhe imprimir praticidade e demarcação do conceito. Considerando que a família é a célula básica da sociedade e que as relações entre seus membros devem ser guiadas pelo afeto, respeito e limites de civilidade, aquele que afrontar o outro, violentando-o no sentido de destruí-lo ou enfraquecê-lo, não necessariamente usando a força física, mas desmerecendo-o psicologicamente e denegrindo sua honra e sua imagem, estará praticando uma conduta indigna (PEREIRA, 2021, p. 300).

À luz dessa percepção, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos da Apelação Cível nº 70013502331, julgada em 2006 e com relatoria da então Desembargadora Maria Berenice Dias, confirmou a conclusão do Juiz *a quo*, Tasso Caubi Soares Delabary, segundo o qual a solidariedade é uma via de mão dupla. No caso, a magistrada afastou a legitimidade do genitor para invocar a solidariedade familiar. Em seu voto, asseverou que, não tendo prestado qualquer assistência aos filhos durante dezoito anos, o pai incorreu no descumprimento aos deveres próprios do poder familiar, tais como o sustento, a guarda, a educação, a atenção e o afeto.

A referida Corte, então, unanimemente, negou provimento ao apelo, já que o pai só veio se lembrar dos filhos quando adultos e por ocasião da atividade remunerada exercida por eles. Eis o julgado ementado:

ALIMENTOS. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. **É descabido o pedido de alimentos, com fundamento no dever de solidariedade, pelo genitor que nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de pagar alimentos e prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam em fase precoce do seu desenvolvimento.** Negado provimento ao apelo. (SEGredo DE JUSTIÇA) (TJ-RS, Apelação Cível nº 70013502331, Sétima Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Maria Berenice Dias, Data de Julgamento: 15/02/2006, grifo nosso).

Repara-se que o ponto de partida para a decisão proferida foi o consenso de que a solidariedade, em si, reclama o exercício da reciprocidade, para que, de fato, seja efetivada. Passada mais de uma década, o TJ-RS permanece firme na concepção de que, não obstante demonstrada a real e efetiva necessidade do demandante, a comprovação do abandono parental frustra o pedido de pensão alimentícia, dado o desfazimento do vínculo afetivo que ali subsistia e, consequentemente, do dever de solidariedade do filho com o genitor.

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PEDIDO DE ALIMENTOS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DO EXERCÍCIO DO DEVER FAMILIAR. EVENTUAIS NECESSIDADES DA GENITORA QUE NÃO AUTORIZAM A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A SEREM SUPTADOS PELA FILHA. SENTENÇA CONFIRMADA. A leitura atenta da prova carreada aos autos faz concluir que a apelante jamais exerceu a maternidade em relação à filha, cuja guarda fática, desde o nascimento, foi exercida pelo casal que a acolheu, dando-lhe proteção e amparo material, afetivo e emocional, permitindo que se desenvolvesse como pessoa. Por conseguinte, **não pode a genitora, decorridos quase 50 (cinquenta) anos, pretender que a filha lhe alcance alimentos, diante da inexistência de reciprocidade.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70081622235, Sétima Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 31/07/2019, Data de Publicação: 05/08/2019, grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA PELO GENITOR EM FACE DOS FILHOS. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE ABANDONO PATERNO. FALTA DE RECIPROCIDADE. 1. O pedido de alimentos formulado pelo genitor em face do filho repousa no dever de solidariedade entre os parentes, previsto no art. 1.694 do Código Civil. Porém, a fixação dos alimentos somente ocorrerá para atender o indispensável à subsistência do alimentando, de forma proporcional à necessidade do requerente e à possibilidade do demandado. [...] 2. Ademais, **mesmo que fique demonstrada a necessidade do autor ao recebimento de alimentos, deve ser sopesada, no caso, a alegação trazida pelo agravante, no sentido de houve abandono por parte do agravado** – alegação esta que não foi impugnada por este, que nem mesmo ofertou contrarrazões. Isso, porque, **se comprovado o abandono em questão, diante da reprovabilidade de tal comportamento, não subsiste qualquer vínculo afetivo para amparar o dever de solidariedade entre os litigantes, de forma que descabida seria a condenação do agravante ao pagamento de pensão em prol do agravado.** (TJ-RS, Agravo de Instrumento nº 70083853036, Oitava Câmara Cível, Relator: Desembargador

Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 19/06/20, Data de Publicação: 29/06/2020, grifo nosso).

Com efeito, aquele entendimento de 2006 foi precursor do posicionamento a ser apregoado e reiterado nos Tribunais pátrios, na solução de demandas posteriores:

ALIMENTOS. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. **É descabida a fixação de alimentos em benefício do genitor que nunca cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam durante o seu desenvolvimento.** NEGARAM PROVIMENTO. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70038080610, Oitava Câmara Cível, Relator: Desembargador Rui Portanova, Data de Julgamento: 30/09/2010, grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA PELO PAI EM DESFAVOR DO FILHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. GENITOR QUE NÃO MANTÉM CONTATO COM OS FILHOS HÁ TRINTA ANOS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. FATO SUPERVENIENTE. AUTOR DIAGNOSTICADO COM HIV/AIDS. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. FALTA DE PROVA DA NECESSIDADE DOS ALIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tem direito a alimentos o genitor que se revela capaz de prover as suas próprias necessidades. **A solidariedade familiar não é absoluta, na hipótese de o pai ter se afastado da família e dos filhos, quando estes contavam apenas dois anos de idade, sem prestar-lhes qualquer tipo de assistência emocional, afetiva, financeira ou educacional, e, após três décadas, reaproximar-se deles para pleitear alimentos [...].** (TJ-SC, Apelação Cível nº 2013.00788-4, Segunda Câmara de Direito Civil, Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 26/06/2014, grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por exemplo, nos autos da Apelação Cível nº 2016.0610054187, esclareceu ser desarrazoada a pretensão da apelante, visto que ela exercia somente a maternidade biológica, e não a socioafetiva. O relator, o Ministro César Loyola, deixou patente em seu voto que o dever de solidariedade fundamenta a fixação de alimentos, princípio que, no caso, merecia ser relativizado, por não ser “justo impor aos filhos o que a mesma lhe negou a vida inteira” (BRASIL, 2017).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. RELAÇÃO DE PARENTESCO. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Trata-se de apelação contra a sentença proferida em ação de

alimentos, que julgou improcedente o pedido da genitora, consistente em condenar os requeridos a lhe pagar alimentos. [...] 3. **O dever dos filhos de prestar alimentos aos pais na velhice fundamenta-se não só no vínculo de parentesco como no princípio da solidariedade familiar. Não tendo a genitora mantido qualquer contato, financeiro ou afetivo, com os filhos por mais de quatro décadas, não pode, agora, valer-se apenas da relação de parentesco para postular algo que nunca ofereceu nem mesmo moralmente aos filhos.** Além do mais, no caso, não restou devidamente comprovada a necessidade da genitora em pleitear alimentos, não merecendo, portanto, provimento o seu pedido. [...] 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Apelação Cível nº 20160610054187, 2ª Turma Cível, Relator: Desembargador César Loyola, Data de Julgamento: 15/02/2017, Data de Publicação: 20/02/2017. Pág.: 321/338, grifo nosso).

Ainda, o Ministro fundamenta sua concordância com a tese de que a solidariedade assume um caráter recíproco, pois, faltando de um lado, não poderá ela ser invocada em benefício daquele que não a seguiu no primeiro momento. Complementarmente, menciona as respectivas explicações de Dias e de Gonçalves Filho:

Ainda que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar a reciprocidade só é invocável respeitando um aspecto ético. Assim, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos quando atingirem eles a maioridade (...) (DIAS, 2011, p. 518).

Já se decidiu que não tem direito de pedir alimentos aos filhos o pai que, embora alegando idade avançada e desemprego e invocando o dever de solidariedade familiar, comprovadamente abandonou a família, sem manter com ela qualquer contato por mais de dezoito anos. Salientou-se que tal dever é uma vida de mão dupla, ou seja, "merecer solidariedade implica também ser solidário. (GONÇALVES, 2021, p. 328).

Igual pensamento foi reafirmado pelo mesmo Tribunal, em recente julgado, em cujo bojo foi trazido o conceito de indignidade, a servir de componente do veredito da pretensão de um pai que faltou com os deveres de cuidado material e afetivo do filho quando menor. A tese erigida não foi diferente da sustentada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, em 2013, também trouxera à baila o procedimento indigno, para dar esteio à improcedência do pedido da genitora idosa.

Alimentos requeridos pelo pai em face do filho maior por ele abandonado, desde tenra idade, material e afetivamente: **conduta paterna indigna, que prejudica o suposto direito alimentar** - Cód. Civil. 1.708, § único -, que tem por base os princípios da reciprocidade e solidariedade, jamais observados pelo requerente. (TJDFT – Apelação Cível nº 20151110060346, 4ª Turma Cível, Relator: Desembargador Fernando Habibe, Data de Julgamento: 23/01/2019, Data de Publicação: 05/02/2019, Pág.: 242/243, grifo nosso).

Apelação cível. Ação de alimentos proposta pela mãe, idosa, em face do filho biológico. Sentença de improcedência, reconhecendo procedimento indigno por parte da autora, consistente no abandono do filho desde a infância. [...] 2. **A conduta da autora, ao deixar de prestar qualquer tipo de assistência ao seu filho, seja material, emocional, educacional ou afetiva, configura o procedimento indigno** previsto no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, a afastar a responsabilidade do réu em prestar os alimentos pleiteados na inicial [...]. (TJ-RJ, Apelação Cível nº 00115498920118190204, 19ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres, Data de Julgamento: 26/02/2013, Data de Publicação: 15/03/2013, grifo nosso).

Pela percepção exposta nos julgamentos acima colacionados, é de se compreender que, muito embora a solidariedade seja reconhecidamente um dos princípios fundantes da família, ela pode vir a ser relativizada, no intuito de garantir sua justa e coesa aplicação. Além disso, a natureza do cuidado – material ou imaterial – é indiferente para a dispensa do dever alimentar dos filhos outrora abandonados. Sendo o sustento dos filhos menores um encargo familiar que abrange a prestação de assistência material e afetiva, das quais se extraem os princípios da paternidade responsável, da convivência familiar e do melhor interesse da criança, admite-se, doutrinária e jurisprudencialmente, que ao pai idoso seja negado o seu direito a alimentos, uma vez que não há como resguardar a solidariedade familiar, sem a reciprocidade.

Assim, em regra, a solidariedade norteia as relações obrigacionais entre os parentes, transcendendo o vínculo de parentesco. Esse princípio mandamental, entretanto, está suscetível a eventual afastamento, com vistas a proteger o descendente cujos direitos tenham sido violados. Ao mesmo tempo, essa descon sideração visa a penalizar o genitor que agir em discordância com os deveres firmados na solidariedade.

4.2 O DESCABIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO DE FILHOS QUE SOFRERAM ABANDONO DOS PAIS

Até este momento, demonstrou-se a vasta quantidade de demandas solucionadas a partir do pressuposto de que a solidariedade é dever recíproco entre os familiares, em cuja relação fundamentam-se as assistências material e imaterial impostas a pais e filhos por força da Constituição Federal. Nelas, estão inclusas, respectivamente, a prestação de alimentos e a convivência familiar.

Como discorrido no segundo capítulo, não se pode negar que a falta desse dever consiste em um ilícito civil, de maneira que, seguido da causação de um dano a ele correspondente, enseja a responsabilização civil do agente. Em geral, é mais visível a litigância judicial iniciada por filhos abandonados por seus pais na infância, os quais, na vida adulta, vivem as sequelas psíquicas desencadeadas pela irresponsabilidade pretérita de seu genitor. Apesar de bem menos frequente, a situação inversa começa a ganhar espaço no meio jurídico, fazendo com que os idosos privados da convivência familiar também peçam, em Juízo, a condenação de sua prole por danos morais, visto que tolhida a sua dignidade.

Não só nas ações de alimentos, como também nas indenizatórias, muitos juízes operam com o argumento do mero distanciamento entre as partes como prerrogativa da improcedência do pedido. De acordo com eles, tal quesito, por si só, não sustenta a alegação de abandono levantada pelo descendente, sendo imperiosa a demonstração concreta dos elementos indicadores da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta, o dano e o nexo causal. Por isso, é recorrente concluir-se pela inoccorrência de dano moral, vez que o significado de abandono, para efeitos de responsabilização civil, ultrapassa esse sentido subjetivo depositado na concepção usual de ausência.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO PELA AUSÊNCIA DO PAI. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCABIMENTO. [...] II - O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos. **O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida.** RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS, Apelação Cível Nº 70083226126, Oitava Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 28/11/2019, Data de Publicação: 05/12/2019, grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. DANO MORAL ABANDONO AFETIVO. NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A indenização por danos morais em decorrência de abandono afetivo somente é viável quando há descaso, rejeição, desprezo por parte do ascendente, aliado à ocorrência de danos psicológicos, não restando evidenciada, no caso em comento, tal situação. 2. Para que se configure a responsabilidade civil e o dever de indenizar, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho, bem como demonstrado o trauma psicológico sofrido e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano. Precedentes do STJ. 3. **O fato de existir pouco convívio entre pai e filho não é suficiente, por si só, para caracterizar abano moral a legitimar a pretensão indenizatória. Ao contrário, deve ficar demonstrada a rejeição deliberada do pai em relação ao autor e o abalo psicológico supostamente sofrido pelo menor** (TJDFT, Apelação Cível nº 20140111348258, 2ª Turma Cível, Relator:

Desembargador Sandoval Oliveira, Data de Julgamento: 22/02/2017, Data de Publicação: 02/03/2017, Pág.: 572/609, grifo nosso).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE DO PAI DOS AUTORES - ABANDONO AFETIVO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - ""QUANTUM"" FIXADO - RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - A falta de convívio direito não deve ser interpretada como abandono ou mesmo ausência de afetividade entre pai e filhos, sendo comum que os pais tenham vida independente dos filhos. Na verdade, a distância e tampouco a impossibilidade de convívio diário, decorrente de razões diversas, pode ser interpretada como falta de amor, de identificação paterna. 2 - Recurso não provido. (TJ-MG, Apelação Cível nº 1.0335.07.009084-0/001, 8ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 17/12/2009, Data de Publicação: 17/03/2010, grifo nosso).

Variados e complexos são os aspectos cuja averiguação incumbe ao decisor do caso, importando considerar, entre outros pressupostos, o convívio familiar das partes, a existência de litígios familiares envolvendo os genitores, as razões para a perda do elo familiar e a comprovação dos supostos danos sofridos e da culpa unilateral ou concorrente (SCHUH, 2006, p. 66).

Com a devida análise da ocorrência do abandono, comprova-se o descumprimento de uma obrigação legal e moral, o qual só foi levado ao conhecimento do Judiciário por ocasião da tentativa de proveito econômico de quem o cometeu – o genitor. Então, a postura que se espera do magistrado é a de indagar se é defensável a premissa da reciprocidade também na esfera do abandono afetivo/imaterial. Restando evidente que a consanguinidade não é suficiente para definir os direitos e os deveres que sustentam as relações familiares, a mútua assistência exsurge exatamente da afetividade, enquanto princípio norteador da família e da solidariedade (FARIAS; ROSA, 2020).

Nessa ótica, a solidariedade, que não assistiria ao pai abandonante que hoje pleiteia alimentos em juízo, como assevera a majoritária corrente doutrinária e jurisprudencial, também não deveria servir de justificativa para a condenação do filho ao pagamento de danos morais por abandono afetivo do pai. Afinal, consoante Farias e Rosa (2020, p. 252), “o reconhecimento da ruptura dos deveres parentais, do descaso e do abandono afetivo e material implica na inexistência solidariedade familiar, ou ainda na própria caracterização de família dessa relação”.

À primeira vista, essa lógica pode até ter ares de permissividade jurídica ou, ainda, de impunidade, contudo é um contrassenso à coerência interpretativa punir, à luz da solidariedade, aquele que foi antes vítima. Esse é o parecer de Rosenvald (2015, p. 320), ao admitir que “não raramente poderá o filho elidir a culpa em juízo,

alegando a impossibilidade de se aproximar do pai pelo fato de, no passado, também ter sido vítima de omissão de cuidado por parte daquele que agora clama pela sua presença”.

Em suma, tendo o filho demonstrado os fatores que o impedem de atender às necessidades imateriais do pai idoso, sejam eles de ordem financeira, seja de natureza psíquica, o juiz poderá excluir o elemento da culpa, sem o qual não é possível incidir o instituto da responsabilidade civil. Antes disso, ainda, é primordial avaliar a culpa do genitor que praticou o abandono, isto é, se a escusa do dever de cuidado se deu conscientemente ou não, considerando a sua estrutura psíquica para o exercício da paternidade responsável.

Também se debate em que medida seria eficaz, para as funções da responsabilidade civil, condenar um filho que não recebeu o cuidado afetivo que lhe é direito e “premiar” um pai que fugiu ao dever constitucional, legal e moral de assistência à sua prole. E mais: como poderia isso ser benéfico para a recuperação do vínculo familiar já severamente abalado? Daí advém a necessidade de a aplicação do instituto ao Direito de Família ser adaptada à realidade desse campo, dissociando a responsabilidade civil de sua aparência original.

[...] a particularidade que cerca a relação paterno-filial, eis que fundada essencialmente na afetividade entre os sujeitos que dela participam, não permite a aplicação integral dos princípios que regem a responsabilidade civil. Logo, mesmo no campo específico do dano moral, cabe aferir em que medida o comportamento adotado foi capaz de romper os eventuais laços de afeto entre pais e filhos, uma vez que a admissibilidade da reparação não pode servir de estopim a provocar a desagregação da família ou o desfazimento dos vínculos que devem existir entre os sujeitos daquela relação (BRANCO, 2006, p. 117-118).

Não se pode negar quão acurada tem de ser a apreciação judicial de fatos de elevada carga subjetiva e de difícil instrução probatória. A produção de provas pode ir de laudos médicos à oitiva de testemunhas, mas a *práxis* jurídica aponta que a minoria dos processos tem o deslinde a partir de força probante desses elementos, haja vista que a grande parte dos pedidos – tanto de alimentos quanto de indenização aos genitores idosos – é julgada improcedente, por falta de provas.

ACÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR ACIDENTE IDOSO E DOENTE (MAL DE ALZHEIMER EM ESTÁGIO AVANÇADO) CONTRA AS DESCENDENTES. ALEGAÇÃO DE ABANDONO MATERIAL E AFETIVO QUANDO AS REQUERIDAS AINDA ERAM MENORES. PROCEDIMENTO INDIGNO DO ART.1.708, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC. ENTRETANTO,

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TOTAL DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DO GENITOR EM RELAÇÃO À PROLE. OUTROSSIM, NÃO CONSTATADA A RUPTURA DOS LAÇOS FAMILIARES APTA A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DO PRECÍPIO DA RECIPROCIDADE. [...]. (TJ-SC, Apelação Cível nº 0304373-68.2015.8.24.0054, Terceira Câmara de Direito Civil, Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 14/02/2017).

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SUPOSTO ABANDONO AFETIVO. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Alegado abandono do pai biológico. Não comprovação. Necessidade de efetiva demonstração do nexo de causalidade entre a omissão do genitor e o dano dela decorrente. Inexistência de elementos aptos a firmarem a obrigação de indenizar. Responsabilidade por eventual distanciamento que também deve ser imputada à genitora, que dificulta a convivência entre pai e filha. Litigância de má-fé não verificada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP, Apelação Cível nº 1001984-32.2019.8.26.0197, 2ª Câmara de Direito Privado, Foro de Francisco Morato - 1ª Vara, Relatora: Desembargadora Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 11/05/2021, Data de Publicação: 12/05/2021).

Convém lembrar a adesão doutrinária ao uso da analogia para transportar o instituto da indignidade do Direito Sucessório para o Direito de Família, especificamente, no que concerne a verba alimentar, visando à sua extinção ou minoração, como medida punitiva ao comportamento indigno de familiares. Infere-se que toda a dialética erigida no âmbito da prestação de alimentos limita o alcance da reciprocidade, a ponto de romper o dever mútuo de auxílio, em defesa da solidariedade outrora desobedecida. Se todo o arcabouço jurídico dessa obrigação se apoia na solidariedade familiar, dispensando-a nos casos em que não houve reciprocidade, com o fim último de preservar esse princípio, não foge à verdade afirmar que tal aparato também alicerça a reparação civil fundada em descumprimento de preceitos da seara familiar.

Em consonância com a visão prevalecente dos juristas e das decisões judiciais expostas até aqui, deduz-se que a diretriz doutrinária e o *modus operandi* dos Tribunais brasileiros não poderiam se pautar em outro raciocínio jurídico senão o utilizado no abandono material: o princípio da solidariedade familiar. Se a reciprocidade dos alimentos tem fulcro no comportamento solidário entre familiares – especialmente entre pais e filhos – no abandono afetivo inverso, não deveria ser diferente: na prolação da sentença da ação indenizatória, pesa a prévia observância ao dever de cuidado pelo genitor, como expressão da paternidade responsável e da convivência familiar.

Por derradeiro, revela-se bem-vinda a corrente jurídica que lança mão da analogia, para trazer ao Direito de Família o instituto da indignidade. Se assim o faz

para a obrigação alimentar, é justo e proporcional que essa técnica seja também incorporada ao julgamento do abandono afetivo inverso. Seguindo essa direção, o desfecho das demandas representará uma maneira muito mais homogênea de pensar, de positivar e de aplicar o Direito de Família, atendendo fielmente a seus princípios, a seus institutos e a suas nuances.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mais nova concepção jurídica de família, erigida com a promulgação da Constituição Federal de 1988, navega no mar de princípios e de garantias fundamentais. Com papel de destaque, a defesa jurídica à dignidade da pessoa humana se consagrou como prioridade do Estado Democrático de Direito, mecanismo propiciado pela valorização dos direitos humanos, em escala global.

Diante dessa importante transição, seria de se estranhar que os institutos que conduzem a vida em sociedade ficassem inertes. Enxergando a necessidade de colaboração interpessoal, a fim de se instituir um todo social harmônico e coeso, as sociedades contemporâneas realçaram a busca pela concretização de direitos, a partir de uma atuação estatal pautada na efetivação da solidariedade social, inclusive, no âmbito das relações familiares.

Desse modo, o princípio da solidariedade familiar serve de fundamento para a exigibilidade judicial de direitos e de obrigações entre os membros da família, tais como o cuidado material, sob a forma de pensão alimentícia, e o afetivo, prestado essencialmente com o cumprimento à convivência familiar. Perante essa constatação, foi essencial esclarecer, na discussão introdutória do primeiro capítulo, a consonância da doutrina e da jurisprudência, no que diz respeito à existência do dever de cuidado, o que foi feito com extensa referência aos dispositivos constitucionais e legais dos quais emana essa proteção jurídica, especificamente, quanto à criança, ao adolescente e ao idoso.

Além disso, analisou-se que, apesar de adentrar a esfera individual, em nome da proteção ao coletivo, o ordenamento jurídico pátrio reconhece que o quesito emocional, a partir do qual se aferiria o amor e o afeto do sujeito, não é, e nem poderia ser, o que busca o Direito. Na verdade, só pode ser alvo de apreciação pelo Judiciário a afetividade, princípio que origina as obrigações de fazer – positivas – dentro do Direito de Família. Deixou-se, portanto, incontroversa a legitimação para a imposição da reciprocidade entre os familiares.

Em seguida, viu-se que o instituto da responsabilidade civil é replicável ao Direito de Família, na medida em que se o cuidado orbita na esfera das obrigações civis, sendo, ainda, relevante pontuar que elas são regidas pelo princípio da reciprocidade. Então, a resposta jurídica à inobservância aos deveres de cuidados por parte dos pais, no exercício do poder familiar, e dos filhos, na terceira idade de seus

genitores, implica a plausibilidade do pedido de reparação por danos morais, baseado no cometimento de um ilícito civil.

Mas antes da feitura desse silogismo, demonstrou-se que não é nada simples os autos culminarem com uma sentença de procedência do pleito indenizatório, seja de autoria de filho abandonado na infância ou na adolescência pelo pai, seja de ascendente negligenciado na velhice pelo descendente. Para tanto, na caracterização do instituto, concluiu-se que a discussão em torno do emprego da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo apenas tomou um rumo mais unificado, após o prestigiado julgamento do REsp 1.159.242, pelo STJ. De posse dos categóricos esclarecimentos ofertados pela Ministra Nancy Andrigli, entre os quais, a divergência entre amar e cuidar, não havia mais o que se divagar acerca da existência ou não de ilicitude no abandono afetivo, independentemente de quem o cometesse.

Avistando esse horizonte, constatou-se que, fielmente evidenciada a conduta danosa, que é o abandono material e/ou afetivo, o dano moral e o nexo de causalidade entre eles, o Direito de Família será palco da responsabilidade civil, servindo-se, inclusive, de seu teor pedagógico, preventivo e punitivo. Considerando a finalidade dessa pesquisa, esse transporte de institutos de um ramo do Direito para outro, o qual é aceito por grande parcela dos doutrinadores e dos magistrados, denotou que o Direito de Família se equivoca ao ministrar o mesmo remédio a enfermidades diferentes, isto é, equiparando as particularidades e as delicadezas exclusivas das relações familiares a situações correntes do Direito Civil, em que não se vislumbra um caráter de personalidade entre os envolvidos.

Finalmente, do último capítulo, adveio a dedução de que o argumento para a improcedência do pedido de alimentos proveniente de genitor que incorre em abandono do filho menor, seja de natureza material, seja afetiva, decorre da solidariedade familiar, que, por sua vez, dá ensejo ao princípio da reciprocidade. Logo, sabendo que a assistência do pai à prole, em respeito à paternidade responsável e à convivência familiar, é condição *sine qua non* para que o juiz acolha a pretensão autoral na ação de alimentos, o mesmo arranjo hermenêutico deverá ter validade para o pagamento de danos morais por abandono afetivo inverso.

Essa inferência teve apoio na admissibilidade do uso da analogia para trazer o instituto da indignidade ao Direito de Família, empregando o seu traço sancionatório à dispensa da responsabilidade civil, na hipótese de atestado abandono afetivo do ascendente que aspira o deferimento da compensação por danos morais.

Desse modo, a resposta ao problema da pesquisa foi obtida dialeticamente, posto que foram estudados o procedimento e a fundamentação jurídica eleitos para a resolução de demandas distintas, mas que têm igual embasamento: o princípio da solidariedade familiar. Com isso em mente, depreende-se que, assim como o pleito de verba alimentar movido por genitores que cometeram o ato ilícito do abandono material e/ou imaterial do filho, não deve prosperar a pretensão de danos morais por abandono afetivo inverso, uma vez ausente a solidariedade familiar.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE. *Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em: 29 abr. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Silvio de Salvo. *Código Civil Anotado e Legislação Complementar*. Editora Atlas, 2004.

BRANCO, Bernardo Castelo. *Dano moral no Direito de Família*. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 mar. 2021.

_____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.

_____. *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 19 jun. 2021.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *Recurso Especial nº 1.159.242/SP*. Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 24 de abril de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 4 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Turma Cível). *Apelação Cível nº 20160610054187*. Apelação Cível. Processual Civil, Civil e Família. Ação de Alimentos. Cerceamento de defesa. Não acolhimento. Dever de

prestar alimentos. Relação de parentesco. Solidariedade familiar. Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Não cabimento. Manutenção da decisão. Segredo de Justiça. Relator: Desembargador César Loyola. Brasília, 15 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/432354414/20160610054187-segredo-de-justica-0005344-1620168070006>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Turma Cível). *Apelação Cível nº 20140111348258*. Apelação Cível. Direito Civil. Família. Dano moral abandono afetivo. Não caracterizado. Sentença mantida. Apelante: Rafael Camara Garritano. Apelado: Claudio Pablo Pinheiro Camara. Relator: Desembargador Sandoval Oliveira. Brasília, 22 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/435184601/20140111348258-0032614-9820148070001>. Acesso em: 05 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (5ª Turma Cível). *Apelação Cível nº 20170710000799*. Processo Civil. Apelação Cível. Exoneração de pensão alimentícia. Maioridade civil. Manutenção. Medida excepcional. Dever de cuidado. Artigo 1.695 do cc. Sentença mantida. Segredo de Justiça. Relator: Desembargador Silva Lemos. Brasília, 23 de maio de 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/586215577/20170710000799-segredo-de-justica-0000078-1120178070007>. Acesso em: 04 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Turma Cível). *Apelação Cível nº 20170310088675*. Direito de Família. Pensão para ex-cônjuge. quantum fixado. Adequação ao binômio necessidade-possibilidade. Período. Obrigação por prazo indeterminado. Possibilidade. Impossibilidade fática de retorno ao mercado de trabalho. Recurso da ré parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. Segredo de Justiça. Apelante: M.E.D.N.B. Apelado: V.B.D.L. Relator: Desembargador Roberto Freitas. Brasília, 10 de outubro de 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/637824829/20170310088675-segredo-de-justica-0008650-6520178070003>. Acesso em: 05 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (4ª Turma Cível). *Apelação Cível nº 20151110060346*. Alimentos requeridos pelo pai em face do filho maior por ele abandonado, desde tenra idade, material e afetivamente: conduta paterna indigna, que prejudica o suposto direito alimentar - Cód. Civil. 1.708, § único -, que tem por base os princípios da reciprocidade e solidariedade, jamais observados pelo requerente. Segredo de Justiça. Relator: Desembargador Fernando Habibe. Brasília, 23 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/671879135/20151110060346-segredo-de-justica-0005843-1920158070011>. Acesso em: 11 jun. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (6ª Turma Cível). *Embargos de Declaração nº 00087654720178070016*. Embargos de declaração. Civil e Processual Civil Família. União estável. Reconhecimento e dissolução de sociedade de fato. Alimentos. Doença grave. Prazo indeterminado. Princípio da solidariedade. Alegação de omissão. Inocorrência. Reexame do julgado. Impossibilidade. Segredo de Justiça. Relator: Desembargador Carlos Rodrigues. Brasília, 07 de agosto de 2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/671879135/20151110060346-segredo-de-justica-0005843-1920158070011>.

df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900906987/87654720178070016-segredo-de-justica-0008765-4720178070016. Acesso em: 04 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 2.0000.00.408550-5/000*. 15ª Câmara Cível. Apelante: Alexandre Batista Fortes. Apelado: Vicente De Paulo Ferro De Oliveira. Relator: Desembargador Unias Silva. Belo Horizonte, 01 de janeiro de 2004. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=6&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=seio%20E%20fam%EDlia&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaRelator=0-34223&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 0335.07.009084-0/001*. Ação de indenização - Morte do pai dos autores - Abandono afetivo - Dano moral - Ocorrência - ""Quantum"" fixado - Razoabilidade - Manutenção da decisão. Oitava Câmara Cível. Apelante: Município São Sebastião Oeste. Apelado: Wanderlei Ribeiro De Castro e outros. Relator: Desembargador Edgar Penna Amorim. Belo Horizonte, 17 de março de 2010. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/939869069/apelacao-civel-ac-10335070090840001-itapecerica>. Acesso em: 05 jun. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível 1.0194.09.099785-0/001*. Apelação. Indenização por danos morais. Abandono afetivo. Ausência de conduta ilícita. Indenização. Impossibilidade. 15ª Câmara Cível. Apelante: Ângela Oliveira Soares Faria. Apelado: Welington Lander Faria. Relator: Desembargador Tiago Pinto. Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114647662/apelacao-civel-ac-10194090997850001-mg/inteiro-teor-114647711>. Acesso em: 25 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível 1.0521.04.035405-7/002*. Civil e Processo Civil – Apelação Cível – Ação de Indenização por dano moral por abandono afetivo do pai biológico – Ato ilícito – Ausência – Dever de indenizar – Inexistência. 16ª Câmara Cível. Apelante: Milena Isabel Vicente Sodré. Apelado: Luiz Augusto Sodré. Relator: Desembargador Otávio de Abreu Portes. Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863646408/apelacao-civel-ac-10521040354057002-mg>. Acesso em: 25 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 00115498920118190204*. Apelação cível. Ação de alimentos proposta pela mãe, idosa, em face do filho biológico. Sentença de improcedência, reconhecendo procedimento indigno por parte da autora, consistente no abandono do filho desde a infância. 19ª Câmara Cível. Apelante: Neide Luciano Vieira. Apelado: Daniel Luciano Vieira. Relator: Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres. Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/385379795/apelacao-apl-115498920118190204-rio-de-janeiro-bangu-regional-3-vara-de-familia>. Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70013502331*. Alimentos. Solidariedade familiar. Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Sétima Câmara Cível. Segredo de Justiça. Apelante: J.G. Apelado: J.S.G. Relatora: Desembargadora Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/479891585/apelacao-civel-ac-70068474337-rs/inteiro-teor-479891595>. Acesso em: 15 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70038080610*. Alimentos. Solidariedade familiar. Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Oitava Câmara Cível. Segredo de Justiça. Apelante: E.C.E.O. Apelado: M.N.C.C. Relator: Desembargador Rui Portanova. Porto Alegre, 30 de setembro de 2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/909521524/apelacao-civel-ac-70038080610-rs/inteiro-teor-909521557>. Acesso em: 02 jun. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70081622235*. Apelação cível. Família. Alimentos. Pedido de alimentos de ascendente para descendente. Abandono afetivo e material. Inexistência do exercício do dever familiar. Eventuais necessidades da genitora que não autorizam a fixação de alimentos a serem suportados pela filha. Sentença confirmada. Sétima Câmara Cível. Segredo de Justiça. Apelante: O.F.S. Apelado: J.M.F.P. Relatora: Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, 31 de julho de 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887451604/apelacao-civel-ac-70081622235-rs>. Acesso em: 15 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70083271635*. Apelação. Ação de alimentos proposta por ascendente contra descendente. Dever de solidariedade e de mútua assistência entre os familiares. Sétima Câmara Cível. Segredo de Justiça. Apelante: Merines L. G. Apelado: Eva I. V. Interessado: José M. V. L. Relator: Desembargador Afif Jorge Simões Neto. Porto Alegre, 11 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/889487210/apelacao-civel-ac-70083271635-rs/inteiro-teor-889487225>. Acesso em: 15 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 70083853036*. Agravo de instrumento. Família. Ação de alimentos proposta pelo genitor em face dos filhos. Necessidade não comprovada. Alegação de abandono paterno. Falta de reciprocidade. Oitava Câmara Cível. Segredo de Justiça. Agravante: R.S.N. Agravado: O.C.I.N. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 19 de junho de 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/886617182/agravo-de-instrumento-ai-70083853036-rs>. Acesso em: 15 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Apelação Cível nº 0304373-68.2015.8.24.0054*. Ausência de comprovação do total descumprimento dos deveres do genitor em relação à prole. Outrossim, não constatada a ruptura dos laços familiares apta a justificar o afastamento do precipício da reciprocidade. Terceira Câmara de Direito Civil. Segredo de Justiça. Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Florianópolis, 14 de fevereiro de 2017. Disponível em:

<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/942758792/apelacao-civel-ac-3043736820158240054-rio-do-sul-0304373-6820158240054>. Acesso em: 21 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Apelação Cível nº 2013.00788-4*. Apelação cível. Ação de alimentos promovida pelo pai em desfavor do filho. Improcedência do pedido. Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Genitor que não mantém contato com os filhos há trinta anos. Relativização do princípio da solidariedade familiar. Fato superveniente. Autor diagnosticado com hiv/aids. Fato que, por si só, não justifica a imposição do encargo alimentar. Falta de prova da necessidade dos alimentos. Sentença mantida. Recurso desprovido. Segunda Câmara de Direito Civil. Segredo de Justiça. Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa. Florianópolis, 26 de junho de 2014. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101104946/apelacao-civel-ac-20130078814-itajai-2013007881-4>. Acesso em: 21 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível nº 1001984-32.2019.8.26.0197*. Apelação. Responsabilidade civil. Dano moral. Suposto abandono afetivo. 2ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Luzia Rauane Gandra Rodrigues Pêgo. Apelado: Cláudio Rogério Rodrigues Pêgo. Relatora: Desembargadora Maria Salete Corrêa Dias. São Paulo, 11 de maio de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1207428668/apelacao-civel-ac-10019843220198260197-sp-1001984-3220198260197>. Acesso em: 22 mai. 2021.

BRANCO, Bernardo Castelo. *Dano moral no Direito de Família*. São Paulo: Método, 2006.

CARVALHO, Dimas Messias. *Direito da Famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

COELHO, Pedro Queiroz. *Responsabilidade civil pelo abandono afetivo e a possibilidade de reparação por danos morais* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 jun. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56652/responsabilidade-civil-pelo-abandono-afetivo-e-a-possibilidade-de-reparao-por-danos-morais>. Acesso em: 04 jun. 2021.

COSTA, Ilton Garcia da; DIAS, Clara Angélica Gonçalves Dias; FIUZA, César Augusto de Castro. *Direito civil constitucional* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS. Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa, Clara Angélica Gonçalves Dias, César Augusto de Castro Fiuza – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/84k8hu2h/v2f51dc353u4sJgo.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010.

FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FARIAS, Christiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 6. ed. Salvador: Jus Podium, 2014.

FARIAS, Christiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. *Teoria geral do afeto*. Jus Podium, 2020, p. 240-260. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/1e262536b846ae9b83caf2261dd48851.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2021.

FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8. ed. Atlas: São Paulo, 2008. P. 33.

FISCHER, Ana Julia Frey. *ABANDONO MATERIAL E AFETIVO: LIMITES À RECIPROCIDADE DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS*. Orientadora: Maitê Damé Teixeira Lemos. 2018. 56 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2239/1/Ana%20Julia%20Frey%20Fischer.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil – Direito de família – vol. 6*. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro – volume 6: direito de família*. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A indignidade como causa de escusabilidade do dever de alimentar. *Famílias no direito contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Salvador: Podivm, 2009. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/130.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

_____. *Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material*. 22/04/2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva+na+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+pais+e+filhos+%E2%80%93+al%C3%A9m+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+legal+de+car%C3%A1ter+material.%2A>. Acesso em: 27 abr. 2021.

_____. *Responsabilidade civil na relação paterno-filial*. 22/04/2007. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/285/Responsabilidade+civil+na+rela%C3%A7%C3%A3o+paterno-filial*. Acesso em: 19 abr. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *Enunciado 08*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 20 abr. 2021.

_____. *Enunciado 10*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 20 abr. 2021.

LÔBO, Paulo. *Direito civil* – volume 5: famílias. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MACHADO, Hilza Reis; TOALDO, Adriane Medianeira. Abandono afetivo do idoso pelos familiares: indenização por danos morais. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/abandono-afetivo-do-idoso-pelos-familiares-indenizacao-por-danos-morais/#:~:text=Todavia%2C%20n%C3%A3o%20houve%20nenhuma%20previs%C3%A3o,intensa%20no%20comportamento%20psicol%C3%B3gico%20do>. Acesso em: 28 abr. 2021.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. *Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação*. 30/11/2012. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/861/An%C3%A1lise+doutrin%C3%A1ria+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filia%C3%A7%C3%A3o+e+sua+repara%C3%A7%C3%A3o#_ftn34. Acesso em: 04 jun. 2021.

MATTOS, Emanuela Bezerra Torres. *O Significado do Grupo de Convivência para Idosos*. Fortaleza, 2008.

MODENA, Cesar Augusto; WARTHA, Patricia Maino. *PÚBLICO E PRIVADO: DICOTOMIA, CONFUSÃO OU COMPLEMENTARIDADE NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS E PRINCÍPIOS*. Santa Cruz do Sul, Revista do Direito UNISC, n. 35, p. 152-166, jan./jun. 2011. DOI: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v0i35.2287> Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/2287/1726>. Acesso em: 18 jun. 2021.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MOURA, Vanessa Silva de. *Abandono afetivo inverso: (im)possibilidade de responsabilização dos filhos atingidos pelo abandono pretérito dos pais*. 19/11/2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55578/abandono-afetivo-inverso-im-possibilidade-de-responsabilizacao-dos-filhos-atingidos-pelo-abandono-pretrito-dos-pais>. Acesso em: 11 abr. 2021.

NUNES, Renata Cristina da Silva; SANTOS, Leyde Aparecida Rodrigues dos. *O abandono afetivo inverso e a ausência da reparação civil no ordenamento jurídico como forma de garantir a dignidade da pessoa do idoso*. 2014. 20 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário Salesiano de São Paulo, São Paulo, 2014.

PEREIRA, Michael Douglas Estevam. *A possibilidade do afastamento da obrigação alimentar do filho ante o abandono familiar na infância*. Conteúdo Jurídico, Brasília-

DF: 02 jun. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55274/a-possibilidade-do-afastamento-da-obrigao-alimentar-do-filho-ante-o-abandono-familiar-na-infncia>. Acesso em: 02 jun. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. In: *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 21, n. 3, set./dez., 2006, p. 678. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922006000300006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 5 abr. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

_____. *Pai é condenado a indenizar filha por abandono afetivo*. 29/04/2020. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/pai-e-condenado-a-indenizar-filha-por-abandono-afetivo/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

QUARANTA, Roberta Madeira; OLIVEIRA, Érica Siqueira Nobre de. *A obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos: o dever de reciprocidade*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3744, 1 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25429/a-obrigacao-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos>. Acesso em: 01 jun. 2021.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 1 v.

ROSENVALD, Nelson. A Responsabilidade Civil por Omissão de Cuidado Inverso. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. *Responsabilidade Civil no Direito de Família* (Coord.). São Paulo: Atlas, 2015.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. *Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido*. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v.8, n. 35, abril/maio 2006.

_____. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Claudia Maria Teixeira. Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e Indenização por Danos à Personalidade do Filho. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, ano VI, nº 25 - Ago-Set 2004. Porto Alegre: Magister.

SOUZA, Fernando Baldez de. “Sem choro nem vela”: o (des)cabimento da obrigação alimentar em favor dos pais idosos em decorrência do abandono afetivo e material. In: IBIAS, D. S.; ROSA, C. P.; THOME, L. M. B. (Org.). *Novos paradigmas em direito de família e sucessões*. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018.

SOUZA, Lucas Nader de. O princípio da solidariedade como sustentáculo dos direitos fundamentais de terceira dimensão. In: REIS, Jorge Renato dos Reis; FREITAS, Priscila de (Orgs.). *Intersecções jurídicas entre o público e o privado: a solidariedade como paradigma*. Curitiba: Íthala, 2019. Disponível em: <https://www.unisc.br/sites/grupo-pesquisa-direito/wp->

content/uploads/sites/2/2020/12/Intersec%C3%A7%C3%B5es-jur%C3%ADdicas-entre-o-p%C3%BAblico-e-o-privado-2019.pdf. Acesso em: 28 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TERRA, Rosane B. M. da R. Barcellos; PELLEGRINI, Grace Kellen de Freitas. Interrelações entre o direito público e o privado: uma abordagem do princípio da solidariedade nas relações privadas. In: REIS, Jorge Renato dos; CERQUEIRA, Kátia Leão (Orgs.). *Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado*. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: família e Sucessões*, volume 5. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2021.